



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 1030/2025/DIRECON

Processo nº 00200.011246/2025-17

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: “Masterclass de Credenciamento. Do planejamento à execução contratual”, na modalidade presencial. O treinamento será realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil LTDA. nos dias 22 e 23 de setembro de 2025 na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Órgão Demandante: SADCON.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 3 (três) inscrições no “Masterclass de Credenciamento. Do planejamento à execução contratual”, na modalidade presencial nos dias 22 e 23 de setembro de 2025 na cidade de Foz do Iguaçu/PR, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.

2. A aludida contratação visa atender à demanda da Secretaria de Administração de Contratações - SADCON, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.112521/2025-47.

3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações, *folder* do curso, currículo lattes e publicações do professor que ministrará o curso relativos à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] *f*) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² Documentos complementares quanto à Notória Especialização: NUP 00100.135646/2025-45-1.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³.

5. A pretensa contratada, **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.974/0002-81, encaminhou proposta comercial no valor de **R\$ 11.070,00** (onze mil e setenta reais) para o objeto em comento, válida até 22/09/2025⁴.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 70/2025-COADFI/ILB⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁶, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁷.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 398/2025-COCVAP/SADCON⁸, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 541/2025-ADVOSF⁹.

9. A formalização do ajuste será realizada por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo único do artigo 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 (Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON, NUP 00100.045727/2024-73), nos termos do item 4.1.1 do Termo de Referência (NUP 00100.135682/2025-17).

10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹⁰.

11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 057/2025-COCDIR/SADCON¹¹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alcada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo

³ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

⁴ **Proposta comercial:** NUP 00100.112521/2025-47-4.

⁵ **Termo de Referência nº 70/2025-COADFI/ILB:** NUP 00100.135682/2025-17.

⁶ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.135646/2025-45-2.

⁷ **Despacho nº 343/2025-COADFI/ILB:** NUP 00100.135.646/2025-45.

⁸ **Ofício nº 398/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.137064/2025-01.

⁹ **Parecer nº 541/2025-ADVOSF:** NUP 00100.141691/2025-39.

¹⁰ **Informação nº 515/2025-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.143094/2025-49.

¹¹ **Relatório Conclusivo nº 057/2025-COCDIR/SADCON:** NUP 00100.144636/2025-09.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

13. Por meio do Despacho nº 343/2025-COADFI/ILB¹², o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.

14. Fazendo uso do Despacho nº 3111/2025-DGER¹³, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁴ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁵ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que

¹² Despacho nº 343/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.135646/2025-45.

¹³ Despacho nº 3111/2025-DGER: NUP 00100.145986/2025-84.

¹⁴ **RASF, Anexo IV.**

¹⁵ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC¹⁶.

- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022¹⁷. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações¹⁸, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento¹⁹.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁰.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória

¹⁶ [ADG nº 14/2022, Art. 8º](#) As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

¹⁷ [ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º](#) Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

¹⁸ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

¹⁹ [ADG nº 14/2022, Art. 15.](#) Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁰ [ADG nº 14/2022, Art. 13.](#) O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²¹.

- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²², em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretendida contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²³, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁴.

²¹ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁵.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁶, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁷ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁸.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022²⁹.

nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁶ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- I. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁰.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³¹, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³², essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

21. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda,

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³² **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

22. ***Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.***
23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
24. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 70/2025-COADFI/ILB³³, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 03 (três) servidores (abaixo) da Secretaria de Administração de Contratações (SADCON) no treinamento externo “Masterclass de Credenciamento. Do planejamento à execução contratual”, na modalidade presencial. O treinamento será realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil LTDA. nos dias 22 e 23 de setembro de 2025 na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Adriana Cristina Repelevicz de Albernaz - matrícula 267810;
- 2) Ana Carolina Coutinho Villanova - matrícula 398333;
- 3) Fernando Veríssimo Brandizzi- matrícula 420132.

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. A Lei 14.133/2021 positivou a hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação por meio do instrumento auxiliar de credenciamento. Embora essa hipótese já fosse utilizada sob o regime da Lei 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações de Contratos - NLLC veio consolidar as possibilidades desse tipo de contratação direta ao prever três tipos de contratações previstos nos três incisos do seu art. 79 (paralelas e não excludentes; com seleção a critério de terceiros; em mercados fluidos). Além disso, no ano passado, o Decreto 11.878/2024 trouxe os detalhes para a operacionalização da contratação por credenciamento, demonstrando como a regulamentação para operacionalização dos credenciamentos sob a égide da NLLC é muito recente. Diante desse contexto, a Coordenação de Contratações Diretas - COCDIR passou a receber demandas para instrução de vários editais de credenciamento. Já foram 4 (quatro) editais publicados sob o regime da NLLC, um na fase de instrução e vários em “gestação”, para os quais prestamos orientação sempre que solicitados. Soma-se a isso a falta de uma minuta padrão de edital de credenciamento editada pela Comissão de Minutas Padrão do Senado Federal.

³³ Termo de Referência nº 70/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.135682/2025-17.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Dessa forma, é fundamental que os servidores indicados realizem esse treinamento, que é específico, altamente especializado e ministrados por uma instituição e professor de notória especialização. Ressaltamos que as atividades das pessoas contempladas pelo treinamento em questão são altamente especializadas e que todas elas já fizeram treinamentos considerados básicos para a aplicação da NLLC, e que o treinamento que ora se pleiteia apresenta as características capazes de atender às necessidades da COCDIR acima descritas.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O treinamento se destina a parte da equipe, especificamente à coordenadora da COCDIR, a chefe de um dos seus serviços e coordenadora substituta, e ao servidor que trabalha com as instruções e operacionalizações de credenciamento.

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. Tem-se que o Instituto Negócios Públicos é reconhecidamente instituição de destaque no segmento de orientação, capacitação e treinamento de servidores em matéria de direito público, na medida em que vem promovendo, com sucesso, há mais de 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos, possuindo todas as condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público. Para tanto, basta verificar no cadastro das empresas do grupo junto ao SICAF, TCU e Controladoria Geral da União que não há registro de penalidade ou sanção por desatendimento de qualquer obrigação contratual relativa a treinamento e capacitação de pessoal. Sobre o professor, cabe transcrever lição de Marçal Justen Filho sobre o tema: "a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante".

Dessa forma, para fins de comprovação da notória especialização da empresa, reitera-se a argumentação já exposta no Despacho que acompanha esse TR: "anexa-se currículos Lattes do professor FELIPE ANSALONI a fim de se evidenciar sua qualificação tanto profissional quanto acadêmicas. Nesse sentido, percebe-se pela análise curricular que o instrutor, é autor do livro Credenciamento: Do Conceito à Operacionalização nas Compras Públicas, publicado pela Editora Fórum. Trata-se da primeira obra publicada no Brasil, totalmente focada no tema. O livro se encontra esgotado em sua versão física, mas pode ser adquirido em versão digital no site da Editora Fórum. É ainda autor de mais 3 livros, todos eles também relacionados licitações públicas, contratos administrativos e





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

gestão pública; Mestre em Administração de Empresas (Centro Universitário Unihorizontes), Especialista em Direito Público (Faculdade Milton Campos), Especialista em Gestão Pública (SENAC-MG), Graduado em Direito (UFMG) e Graduado em Administração Pública (Fundação João Pinheiro). Também é advogado e Professor especializado em licitações, contratos administrativos, concessões e PPPs, atuando principalmente com o Direito Administrativo, Regulatório e Empresarial, no enfrentamento de demandas de alta complexidade, tanto no consultivo como no contencioso. Possui larga experiência no setor de infraestrutura, energias alternativas e construção civil. Atua em processos junto aos Tribunais de Contas, Poder Judiciário e Agências Reguladoras.

Dessa forma, destaca-se a sinergia de três fatores importantes a se justificar a contratação no contexto aqui inserido, o alinhamento entre: a notória capacidade do professor, o conteúdo do curso aqui pleiteado e os conhecimentos buscados pelos servidores de modo a contribuírem para sua área de atuação. Nesse sentido, a SADCON nos parece estar sendo cirúrgico na busca desse evento. É dizer, conforme alegado em DFD, tal treinamento que os servidores indicados gerenciam setores, coordenações ou estão diretamente envolvidos em atividades técnicas cruciais, e a CODIR/SADCON onde os servidores trabalham é responsável por orientar os órgãos técnicos, assim como verificar os requisitos legais e regulamentares para a elaboração dos editais de credenciamento do SF e, na maioria das vezes, atua na fase de habilitação e de instrução para a contratação com base nessas hipóteses.

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. A Coordenação de Contratações Diretas é responsável por orientar os órgãos técnicos, assim como verificar os requisitos legais e regulamentares para a elaboração dos editais de credenciamento do SF e, na maioria das vezes, atua na fase de habilitação e de instrução para a contratação com base nessas hipóteses. Ao se considerar a ampliação de possibilidades de enquadramentos para contratações de objetos os mais variados, temos necessidade de uma formação específica nesse tema para poder melhor orientar os órgãos técnicos assim como atuar de forma efetiva na análise crítica dos autos antes de enviá-los para análise jurídica e deliberação da autoridade competente, conforme atribuição definida no caput e § 2º do art. 54 do ADG 14/2022.

Ao final do treinamento, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer as diversas possibilidades de contratação direta com base em edital de credenciamento.
- Orientar aos órgãos técnicos sobre as regras específicas para esse tipo de contratação.
- Identificar problemas na previsão das regras para habilitação e formalização de contratação que devem ser dispostas nos editais de credenciamento;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- Contribuir para a elaboração de minutas padrão para os editais de credenciamento do SF.

25. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

26. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de *folder* do mesmo curso em 2024, *currículo lattes* e publicações do professor que ministrará o curso, carta de exclusividade do evento Masterclass, 3 (três) atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Educação – SEDU e Procuradoria Geral do Município / PR entre outros documentos. O Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada³⁴. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p.5 do Despacho nº 343/2025-COADFI/ILB³⁵, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

27. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, às páginas 9 e 10 de seu Parecer³⁶, que:

[...]

A razão da escolha da futura contratada, precipuamente, se dá com base em sua notória especialização, a qual inviabiliza a contratação de profissional para a prestação de serviço trivial ou rotineiro. A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação distinta, aferida por critérios objetivos e reconhecidos no mercado, tais como: formação acadêmica e profissional do contratado e sua equipe; publicações pertinentes ao objeto do treinamento, experiência anterior etc.

Anota-se terem sido juntados aos autos documentos destinados à sua comprovação (doc. nº 00100.112521/2025-47-5). Alertamos, no entanto, para necessidade de observância ao disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

[...]

28. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de

³⁴ Formulário de Solicitação de Treinamento Externo: NUP 00100.112521/2025-47, p.6.

³⁵ Despacho nº 343/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.135646/2025-45.

³⁶ Parecer nº 541/2025-ADVOSF: NUP 00100.141691/2025-39.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

29. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais), para contratar de 3 (três) inscrições no “Masterclass de Credenciamento. Do planejamento à execução contratual”, na modalidade presencial nos dias 22 e 23 de setembro de 2025 na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

30. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou

- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

31. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo³⁷.

32. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.135646/2025-45-2, tendo sido realizada para objetos similares, e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico³⁸. Constatase, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022, conforme a tabela abaixo:

³⁷ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexistibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

³⁸ **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP nº 00100.135646/2025-45-1.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

ITENS	EMPRESA	CURSO	MODALIDADE	CARGA HORÁRIA / PÚBLICO	PREÇO
Proposta	Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda.	Masterclass de Credenciamento. Do planejamento à execução contratual	<i>presencial</i>	16h / 03 participantes.	Valor inscrição: R\$4.100,00 R\$ 256,25/ hora
A	ZÉNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S. A	“Imersão Zênite em Contratação Direta”	<i>presencial</i>	24h / 02 participantes.	Valor inscrição: R\$ 4.895,00 R\$ 204,00/ hora
B	CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA	“Curso CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NO USO DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA”	<i>presencial</i>	16h / 01 participante.	Valor inscrição: R\$ 3.890,00 R\$ 243,13/ hora
C	IOC CAPACITACAO LTDA	“Curso presencial: apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos”	<i>presencial</i>	16h / 02 participantes.	Valor inscrição: R\$ 3.100,00 R\$ 194,00/ hora

33. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

34. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo³⁹.

35. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos referentes a objetos semelhantes da mesma natureza, todos idôneos⁴⁰, em seu nome e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio. Tendo se manifestado pela inviabilidade de enviar os documentos referentes a objetos idênticos no documento NUP 00100.135646/2025-45-1.

36. Nesse contexto, o Órgão Técnico aferiu a similaridade entre os objetos e assim se posicionou⁴¹:

[...] Observa-se que as notas demonstram que o preço é regular nos termos do artigo 14, §8º do ADG nº 14/2022. É dizer, referem-se a objetos iguais ou

³⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexistibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴⁰ **Documentos idôneos.** NUP 00100.135646/2025-45-3.

⁴¹ **Despacho nº 343/2025-COADFI/ILB:** NUP 00100.135646/2025-45.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

semelhantes, foram emitidas no período de até um ano anterior à data de envio e demonstram que o preço ofertado à Casa é igual aquele cobrado de outras entidades.

Do exposto, atesta-se a regularidade do preço em prestígio ao §8º do artigo 14 em detrimento do §6º, inciso II do artigo 14 do ADG nº 14/2022. Subsidiariamente, trouxemos aos autos justificativa da empresa, pertinente diante do contexto temporal, que possa também ser considerada nos termos do §9º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

37. Verifica-se, então, que resta atendida a exigência prevista no inciso § 8º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

38. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.8 de seu Parecer⁴², resumidamente, que:

[...]

À vista do conjunto probatório constante dos autos, a COADFI/ILB emitiu parecer favorável, reconhecendo a regularidade da contratação pretendida e a razoabilidade do valor proposto, conforme disposto no documento nº 00100.135646/2025-45.

Diante da documentação apresentada, os procedimentos foram ratificados pela COCVAP, pois, de acordo com órgão, estavam em conformidade com o que dispõe o artigo 14, inciso I e II do §6º do ADG nº 14/2022 (doc. nº 00100.137064/2025-01). Nesses termos, opina-se pela regular observância ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pendente a análise da autoridade competente acerca do requisito previsto no inciso VII (justificativa de preço) do mesmo dispositivo.

[...]

39. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é idêntico àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁴³, as quais também se encontram anexas ao presente despacho. Contudo, foi oferecido um desconto de 10% (dez por cento) no valor final.

40. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 8º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

41. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que

⁴² Parecer nº 541/2025-ADVOSF: NUP 00100.141691/2025-39.

⁴³ Disponível em <[Programação - Masterclass de Credenciamento do Planejamento à Execução Contratual | 22 e 23 Setembro de 2025 | Presencial em Foz do Iguaçu/PR](http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx?Setembro de 2025 | Presencial em Foz do Iguaçu/PR)>. Acesso em 26/08/2025.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Ihes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁴, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁵, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁶.

42. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.135682/2025-17; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁴⁷; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

⁴⁴ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

⁴⁵ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁴⁶ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁴⁷ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

(assinado digitalmente)
PATRÍCIA MOURA
Matrícula nº 240427

(assinado digitalmente)
DIMITRIOS HADJINICOLAOU
Assessor Técnico
OAB/DF nº 44.007

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.135682/2025-17;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de **R\$ 11.070,00** (onze mil e setenta reais), bem como a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias aos servidores autorizados pela Diretoria-Geral a participarem da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL**, no valor de **R\$ 11.070,00** (onze mil e setenta reais);
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Serviço de Contratos e Convênios - SCCO, como órgão gestor, e as servidoras Adriana Cristina Repelevicz de Albernaz (Mat. 267810) e Ana Carolina Coutinho Villanova (Mat. 398333) como fiscais titular e substituta, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo; e
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 6246 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGEPAVI para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Despacho nº 3111/2025-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGEPAVI, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 227, de 2025

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, 00200.011246/2025-17,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Serviço de Contratos e Convênios - SCCO, como órgão gestor, e as servidoras Adriana Cristina Repelevicz de Albernaz (Mat. 267810) e Ana Carolina Coutinho Villanova (Mat. 398333, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





MASTERCLASS

DE CREDENCIAMENTO

► DO PLANEJAMENTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

📍 22 E 23 SET | FOZ DO IGUAÇU/PR



APRESENTAÇÃO

A Nova Lei de Licitações recepcionou normativamente o Credenciamento e definiu, em linhas gerais, as hipóteses e contornos para a sua utilização. Em paralelo, a jurisprudência, especialmente dos Tribunais de Contas, tem avançado muito na análise de casos concretos e no estudo do referido instituto, uma vez que se trata de um procedimento auxiliar flexível, simples e arrojado e que possibilita novas modelagens de contratação, que acompanhe as variações e flutuações dos preços de mercado (o chamado mercados fluídos). Com a publicação do Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamenta o Credenciamento em âmbito Federal, novas diretrizes operacionais passam a ser definidas. Concomitantemente, o tema avança em diversos órgãos públicos como Estatais, Municípios, Entidades do Sistema S e fomenta discussões como o surgimento dos marketplaces públicos.

OBJETIVO DO CURSO

O presente curso pretende apresentar os principais conceitos, as hipóteses de utilização e ensinar os participantes a como aplicar o Credenciamento, passando por todas as fases: planejamento, chamamento público e seleção dos fornecedores até a fase contratual.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada integra o estudo dos conceitos, jurisprudências e boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, aliada à discussão de casos concretos, artefatos e editais, bem como o debate sobre cases e soluções implementadas por diferentes órgãos, entidades e estatais que utilizam o Credenciamento.

HORÁRIOS

08h00 às 09h00	Credenciamento (<i>Primeiro Dia</i>)
09h00 às 12h00	Aula
12h00 às 13h00	Almoço
13h00 às 15h00	Aula
15h00 às 15h30	Coffebreak
15h30 às 17h30	Aula

PÚBLICO-ALVO

Servidores públicos das áreas de compras, licitações, áreas requisitantes, fiscais e gestores de contratos, ordenadores de despesas, assessores jurídicos e procuradores, controladores internos e externos que trabalham de forma ampla com Contratações Públicas. Considerando que o tema a ser trabalhado é amplo, o conteúdo poderá ser útil para Conselhos Profissionais, Autarquias, Entidades do Sistema S, Empresas Estatais e órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, dos três entes de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

CARGA HORÁRIA: 16H

AMBIENTE

Evento ministrado na MODALIDADE PRESENCIAL em Foz do Iguaçu/PR.

Serão 2 dias de encontro com realização entre os dias 22 e 23 de Setembro de 2025, totalizando 16 horas capacitação.

MATERIAL DE APOIO

- **Apostila** com conteúdo exclusivo do evento
- **Certificado Geral** com carga horária de 16 horas, disponibilizado através da nossa plataforma: npevents.com.br



MASTERCLASS
DE CREDENCIAMENTO
 ► DO PLANEJAMENTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

📍 22 E 23 SET | FOZ DO IGUAÇU/PR



LOCAL DO EVENTO

MABU THERMAS GRAND RESORT

Endereço: Av. das Cataratas, 3175 | Vila Yolanda
 Foz do Iguaçu/PR | Brasil | CEP 85.853-000
 Telefone: (45) 3521-2000



Mabu
 HOTÉIS & RESORTS

A Rede Mabu oferece há mais de 45 anos, serviços hoteleiros com alto padrão de excelência para garantir as melhores experiências aos seus hóspedes, a lazer ou a negócios. Constrói sua história mantendo arraigados valores, como respeito, honestidade, empreendedorismo e sustentabilidade. Investe constantemente para aprimorar os serviços prestados e a experiência dos seus clientes, assim como em medidas socioambientais para garantir um contato harmônico entre o homem e a natureza.

TABELA HOSPEDAGEM - PARTICIPANTES (RUN OF THE HOUSE)

APARTAMENTO	VALOR DIÁRIA	TAXA ISS	TAXA DE TURISMO/POR APTO
SINGLE	R\$638,25	5%	R\$3,90
DUPLO	R\$735,74	5%	R\$3,90
TRIPLO	R\$913,72	5%	R\$3,90
QUÁDRUPLO	R\$1091,48	5%	R\$3,90



MASTERCLASS

DE CREDENCIAMENTO

► DO PLANEJAMENTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

📍 22 E 23 SET | FOZ DO IGUAÇU/PR



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Evolução do Credenciamento na doutrina e jurisprudência
2. Como o credenciamento pode auxiliar na expansão da rede de atendimento com celeridade e baixos investimentos
3. Como o Credenciamento pode mitigar riscos operacionais
4. O conceito atual do Credenciamento
5. O Credenciamento na Nova Lei de Licitações
6. O Credenciamento nos Novos Regulamentos das Entidades do Sistema S
7. A posição do TCU sobre a utilização do Credenciamento em Empresas Estatais
8. Porque o Credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade?
9. Similaridades entre o Credenciamento e Outros Procedimentos Auxiliares, como a Pré-qualificação, o Registro Cadastral e o Sistema de Registro de Preços
10. Hipóteses de Contratação do Credenciamento, segundo a Lei 14.133/21:
 - Paralela e Não Excludente
 - Com Seleção a Critério de Terceiros
 - Em Mercados Fluidos
11. O rol de hipóteses é taxativo ou exemplificativo?
12. Quando usar e como usar cada uma das hipóteses de contratação do Credenciamento?
13. A Fase de Planejamento do Credenciamento: DFD, ETP, Mapa de Riscos, TR, Pesquisa de Preços e Edital
14. A Fase de Chamamento Público e a Seleção dos Credenciados
15. A Fase de Execução Contratual e suas particularidades
16. A possibilidade de utilização do Credenciamento por órgãos públicos, Estatais, Conselhos Profissionais e Entidades do Sistema S
17. Estudo de Casos de Credenciamento
18. Principais Aspectos do Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamenta o Credenciamento em âmbito Federal
19. Jurisprudências e Pareceres Selecionados
20. O que podemos esperar para o futuro em relação ao Credenciamento?
21. O que serão e como funcionarão os Marketplaces Públicos?
22. Conclusões

*A organização do evento se reserva no direito de realizar, de forma superveniente, alterações na programação. A substituição de palestrante poderá ocorrer em face da indisponibilidade do palestrante/instrutor após a confirmação do convite ou mesmo em razão de caso fortuito ou força maior.



MASTERCLASS
DE CREDENCIAMENTO
 ► DO PLANEJAMENTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

📍 22 E 23 SET | FOZ DO IGUAÇU/PR



PROFESSOR



FELIPE ANSALONI

Autor do livro Credenciamento: Do Conceito à Operacionalização nas Compras Públicas, publicado pela Editora Fórum. Trata-se da primeira obra publicada no Brasil, totalmente focada no tema. O livro se encontra esgotado em sua versão física, mas pode ser adquirido em versão digital no site da Editora Fórum. É ainda autor de mais 3 livros, todos eles também relacionados licitações públicas, contratos administrativos e gestão pública;

Mestre em Administração de Empresas (Centro Universitário Unihorizontes), Especialista em Direito Público (Faculdade Milton Campos), Especialista em Gestão Pública (SENAC-MG), Graduado em Direito (UFMG) e Graduado em Administração Pública (Fundação João Pinheiro);

Advogado e Professor especializado em licitações, contratos administrativos, concessões e PPPs, atuando principalmente com o Direito Administrativo, Regulatório e Empresarial, no enfrentamento de demandas de alta complexidade, tanto no consultivo como no contencioso. Possui larga experiência no setor de infraestrutura, energias alternativas e construção civil. Atua em processos junto aos Tribunais de Contas, Poder Judiciário e Agências Reguladoras;

Ministra treinamentos, palestras e participa de conferências no exterior e em todas as regiões do Brasil, especialmente nos estados de AL, AM, AP, DF, ES, GO, MG, MT, RJ, SP, PA, PE e PR;

É conferencista das mais conceituadas empresas brasileiras especializadas em licitações. Atua na capacitação de servidores públicos e empresários, desde 2006;

É consultor em Governança e Políticas Públicas junto ao Sistema SEBRAE, FIEMG/IEL, Fundação João Pinheiro, Associação Mineira de Municípios, Confederação Nacional de Municípios. É Professor em cursos de Pós-Graduação da UNA, UNI-BH e PUC Minas.

Foi analista de Políticas Públicas do SEBRAE-MG, trabalhando com mais de 400 municípios em temáticas ligadas a compras governamentais e empreendedorismo;

Foi servidor público concursado do Governo do Estado de Minas Gerais na carreira de Especialista e Políticas Públicas e Gestão Governamental até 2008, atuando nas áreas de logística, cadastro de fornecedores, licitações e contratos administrativos.



MASTERCLASS
DE CREDENCIAMENTO
 ► DO PLANEJAMENTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL
 22 E 23 SET | FOZ DO IGUAÇU/PR



INSCRIÇÃO

INVESTIMENTO

R\$ 4.100,00 *por participante*

ESTÁ INCLUSO NO INVESTIMENTO

- **Material Didático** com conteúdo exclusivo do evento;
- **Certificado Digital** com carga horária de 16 horas;
- 02 **Almoços** e 02 **Coffee Breaks**;
- **Livro Digital** "Legislação: Licitações – Pregão Presencial e Eletrônico – Leis Complementares".

PAGAMENTO

O pagamento da inscrição deverá ser efetuado, em parcela única, em nome de: **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. (CNPJ 10.498.974/0002-81)**, no seguinte banco credenciado:



Agência: 1622-5
Conta Corrente: 20504-4

CONTATO

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

Telefone: (41) 3778.1887

Whatsapp: (41) 98877.0234

falecom@institutonp.com.br
negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasílio Vicente de Castro, 111
 Campo Comprido | Curitiba/PR | Brasil
 CEP 81.200-526

